



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 25/09/2023 10:39:19,420 - MESA

PDL n.336/2023

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°\_, DE 2023**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 7 3 4 1 8 1 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 25/09/2023 10:39:19,420 - MESA

PDL n.336/2023

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos (CNLGBTQIA+), no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, de maneira geral, dispõe sobre as orientações estratégicas para estabelecer parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino.

Observa-se que, apesar da Resolução evidenciar a promoção dos direitos humanos, o que se verifica em seus artigos 5º, 6º inciso I e 10 são exatamente o contrário, visto que o mencionado trecho do ato normativo impõe medidas que violam vários princípios previstos na Constituição Cidadã e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

***Art. 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.***

[...]

***Art. 6º Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:***



\* C D 2 3 7 3 4 1 8 1 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 25/09/2023 10:39:19,420 - MESA

PDL n.336/2023

*I - sempre que possível, **instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero**, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;*

[...]

*Art. 10. **Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais menores de 18 anos**, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino. [...]*

Apesar dessa Resolução ter caráter orientativo, não possuindo força de lei, os dispositivos mencionados estão recomendando a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, nas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades.

Entendemos que essa parte do ato normativo do Poder Executivo extrapola o poder regulamentar, pois vai de encontro ao princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição. Nele o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

CD237341813200\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalta-se que, conforme Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Resolução do CNLGBTQIA+ afetará principalmente a educação básica (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio), ou seja, afetando crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade.

Ao orientar a instalação de banheiros independente de gênero no âmbito da nas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades o CNLGBTQIA+ excedeu a suas atribuições<sup>1</sup>. Nesse sentido, considerando a flagrante inconstitucionalidade, a sustação se mostra medida justa, proporcional e razoável.

É indubitável a vulnerabilidade de crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade, ou seja, são pessoas que ainda não possuem capacidade para, de forma livre e esclarecida, consentir e aceitar a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero. Este conceito legal também está no Código Penal, pois tem como base a premissa de que indivíduos abaixo de 14 anos são incapazes de fornecer um consentimento verdadeiro, dado que podem não ter maturidade emocional ou cognitiva suficiente para entender completamente as implicações e consequências de seu consentimento.

---

<sup>1</sup> DECRETO Nº 11.471, DE 6 DE ABRIL DE 2023, que institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 25/09/2023 10:39:19,420 - MESA

PDL n.336/2023

Além disso, crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento em que ainda não possuem a capacidade completa, pois é nesse período que desenvolvem seu caráter e personalidade, o que pode tornar confusa a compreensão do uso de banheiros, independente de gênero. Assim, essa eventual imposição pode ser percebida como prematura e até mesmo perturbadora para a maioria dos nossos jovens.

Nossas crianças e adolescentes precisam de proteção, saúde, segurança, educação, carinho e afeto, entendemos que tanto a legislação em vigor atualmente como as normas infralegais que tratam do tema foram fruto de muito debate e não podem sofrer retrocessos. Assim, qualquer norma ou ato normativo que ofereça constrangimentos para os nossos jovens deve ser prontamente contestada.

Para tanto, submeto aos nobres parlamentares o presente Projeto de Decreto Legislativo, certo de que prestarão o apoio e os votos necessários para sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 25 de setembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**



Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237341813200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt